

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 065/2017

OBJETO: VIAÇÃO MOTA LTDA - AVERIGUAÇÕES DE IRREGULARIDADES: OPERAÇÃO DA LINHA CUIABÁ/MT - RIO DE JANEIRO/RJ, PREFIXO Nº 11-1751-00.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO (S): 50500.014867/2013-11

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N.02410/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se do Processo Administrativo nº 50500.014867/2013-11, instaurado com o intuito de averiguar as irregularidades da empresa Viação Motta Ltda, cometidas na operação da linha Cuiabá/MT - Rio de Janeiro/RJ, prefixo nº 11-1751-00, denunciadas pela empresa Gontijo de Transportes Ltda.

II - DOS FATOS

A Nota Técnica nº 238/2013/GERPA/SUPAS (fls. 03/04) relata que: em 26/01/2011 a empresa Gontijo de Transportes Ltda. encaminhou correspondência sob o protocolo nº 50500.107316/2010-49, denunciando a execução irregular do serviço Cuiabá (MT) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 11-1751-00, pela empresa Viação Motta Ltda. A mesma Nota Técnica conclui que a empresa deve regularizar seus serviços e operar conforme autorizado pela ANTT. Sugere realização



de novas diligências fiscalizatórias no terminal rodoviário de Campinas, onde foi detectada a irregularidade, para verificar se a empresa continua operando de forma irregular.

Após recebimento da denúncia, o Relatório de Fiscalização (fls. 08/24) da Superintendência de Fiscalização – SUFIS constatou que a Viação Motta Ltda. cometeu irregularidades na execução do serviço Cuiabá/MT – Rio de Janeiro/RJ, prefixo 11-1751-00.

A Diretoria da ANTT, por meio da Deliberação nº 91, de 30 de abril de 2014 (fl. 44), determinou à SUPAS a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa.

A Portaria nº 326/SUPAS/ANTT (fl. 58), de 2 de julho de 2014 constituiu Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos apontados no Relatório e fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação de Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas.

Iniciados os trabalhos da Comissão, a empresa foi intimada para defesa prévia. Consta, nas fls 61/74, a defesa da empresa, por meio da qual alega, em suma, que não houve assiduidade na prática irregular e que não se constatou volume que justifique a aplicação da pena mais severa, e ainda, requer defesa prévia e, por conseguinte, arquivamento do processo.

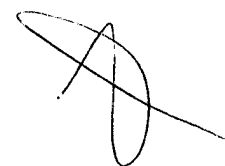
Concluída a instrução, procedeu-se à notificação da empresa para apresentação de alegações finais (fls. 78/79), por meio da qual reiterou os termos da defesa (fls 80/82).

Ultrapassadas as fases processuais, e com a devida prorrogação de seus prazos, foi elaborado o relatório final pela comissão (fls. 84/94). Após análise, a comissão de processo administrativo concluiu:

(...)

“Com efeito, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta Comissão está convencida pela inadequação da pena mais grave ao presente caso.

Portanto, esta Comissão conclui que a Empresa Viação Motta Ltda. não praticou ato sujeito às penalidades previstas no art. 78-A, incisos IV e V, da Lei nº 1'0.233/2011, razão pela qual recomenda o arquivamento do presente processo administrativo, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e art. 53 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.”



No Parecer n. 02410/2016/PF-ANTT/PGF/AGU consta a concordância da Procuradoria Federal junto à ANNT com a conclusão da Comissão e a observação de que o Relatório Final está apto para aprovação.

III - DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 10.233/2001 prevê, em seu art. 78-A, as penalidades aplicáveis às empresas infratoras:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade.

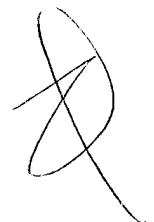
VI - perdimento do veículo.

A norma constante do art. 1º da Resolução ANTT nº 2868/2008 merece, assim, destaque:

“Art. 1º Autorizar as empresas prestadoras dos serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, com extensão superior a 75 km, relacionados no Anexo I, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até o dia 31 de dezembro de 2014 ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro.

§1º Na operação dos serviços de que trata o caput deste artigo as empresas deverão observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional e quadro de horários aplicáveis aos serviços na data de publicação desta Resolução, admitida alterações conforme resoluções da ANTT.”

Ante a alteração do esquema operacional ora discutida, sem prévia autorização da ANTT, vale transcrever as hipóteses de aplicação da pena de declaração de inidoneidade, enumeradas no art. 86 do Decreto nº 2.521/1998:



“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.”

E ainda, no art. 89, do mesmo Decreto nº 2.521/1998 determina-se que seja instaurado processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, da seguinte forma:

“Art. 89. A instrução do processo será realizada por Comissão constituída de, pelo menos, três servidores designados em portaria baixada pelo dirigente da Agência Nacional de Transportes Terrestres ou da autoridade responsável pela entidade conveniada, a qual apurará os fatos e decidirá sobre a aplicação da penalidade”.

Verificou-se, no processo em análise, que a comissão de processo administrativo foi devidamente constituída para apurar os fatos apontados. Além disso, nota-se, no processo, que a mesma comissão notificou a Viação Motta Ltda permitindo que a empresa apresentasse qualquer manifestação que porventura achasse por bem oferecer.

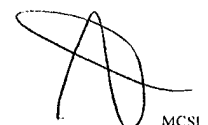
O relatório da Comissão elaborou sua análise com base nas legislações concernentes e em sua conclusão mostra convicção de que seria inadequada a aplicação de pena mais grave à empresa investigada. Alguns pontos do Relatório Final da comissão merecem destaque. São eles:

.....a prática de seccionamento não autorizado, por si só, não implica na incidência do inciso VI, art. 86, da Lei nº 10.233/2001.

..... a Resolução 3075/2009 distinguiu expressamente as duas infrações, contemplando a prática de serviço não autorizado em dispositivo diverso (art. 2º, IV, “a”), conferindo-lhe, inclusive, pena pecuniária em valor superior àquela fixada para seccionamento não autorizado (art. 2º, III, “d”).

..... se toda prática de seccionamento irregular ensejasse a pena de cassação/declaração de inidoneidade, seria reduzida a letra morta a norma prevista no art. 2º, III, “d”, da Resolução ANTT nº 3075/2009, que prevê pena de multa pecuniária para essa infração....

Levando isso em consideração, cabe ponderar acerca da aplicação da pena de cassação/inidoneidade ao presente caso.


MCSL

Ao aplicar penalidades, a ANTT deve verificar a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica (art. 78-D da Lei nº 10.233/2001).

E ainda, quando se trata da constatação da irregularidade cometida pela Viação Motta Ltda, vê-se no relatório as seguintes ponderações:

..... sob a ótica do usuário, não se verificou prejuízos consideráveis, pois o serviço que lhe foi delegado permaneceu sendo disponibilizado, mesmo com os seccionamentos não autorizados.

..... há que ser levada em consideração a boa-fé com que procedeu a empresa no curso da instrução processual, ao admitir expressamente nos autos a prática irregular e manifestar seu desiderato de conformar seu serviço às normas vigentes (Lei nº 9784/1999, art. 2º, IV e Lei nº 10.233/2001, art. 78-D).

..... as penas de caducidade/inidoneidade são dedicadas à conduta delituosa recalcitrante, ou inequívoca prática de infração de natureza grave.

Essas justificativas, dentre outras, constantes no Relatório Final da comissão levaram à conclusão de que a "Empresa Viação Motta Ltda. não praticou ato sujeito às penalidades previstas no art. 78-A, incisos IV e V, da Lei nº 10.233/2001, razão pela qual recomenda o arquivamento do presente processo administrativo, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e art. 53 da Resolução ANTT nº 5.083/2016." Conclusão essa que foi coadunada pela Procuradoria Federal junto à ANTT, como pode ser visto no Parecer nº 02410/2016/PF- ANTT/PGF/AGU, em seu último parágrafo:

"Finalmente, observo que o procedimento se desenvolveu de modo regular, assegurando garantias da ampla defesa e do contraditório, se encontrando o Relatório Final apto para aprovação, uma vez que está de acordo com os princípios que regem à Administração Pública, especialmente, o da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e §2º, do art. 1º da Resolução ANTT nº 5.083/2016)."

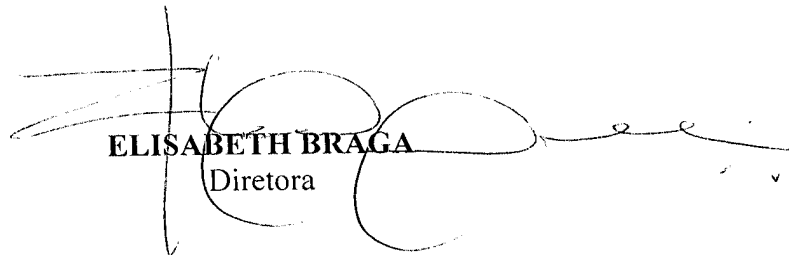
IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,
VOTO por:



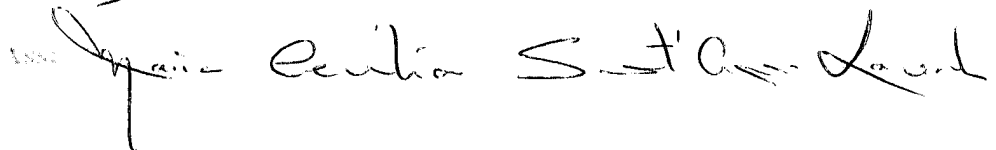
- a) Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da empresa Viação Motta Ltda;
- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Viação Motta Ltda acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 19 de maio de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 19 de maio de 2017.



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB